



UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Regulamento n.º 679/2020

Sumário: Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Nova de Lisboa.

Considerando que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, o exercício do poder disciplinar no seio das instituições de ensino superior rege-se, no caso dos estudantes, pelo disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da referida norma, bem como pelo previsto em regulamento próprio;

Considerando o previsto no Código de Ética da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pelo Despacho n.º 15464/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 19 de dezembro;

Ouvido o Colégio de Diretores, o Conselho de Estudantes e realizada a devida consulta pública, nos termos do previsto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo;

Ao abrigo do disposto na citada alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do previsto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 21.º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 3/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, aprovo o Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Nova de Lisboa, em Anexo ao presente Despacho.

30 de julho de 2020. — O Reitor, *João Sâáguas*.

ANEXO

Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Nova de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma na Universidade Nova de Lisboa.

2 — A perda da qualidade de estudante não impede a aplicação do disposto no presente Regulamento, executando-se a sanção disciplinar aplicada quando o agente recuperar aquela qualidade.

Artigo 2.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar qualquer comportamento do estudante, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer deveres constantes da lei, dos estatutos da Universidade e das suas unidades orgânicas, ou dos regulamentos aplicáveis, designadamente os constantes do Código de Ética da Universidade Nova de Lisboa.

Artigo 3.º

Prescrição

1 — O direito de instaurar processo disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tiver sido cometida.

2 — O direito de instaurar o processo disciplinar prescreve no prazo de 30 dias sobre o conhecimento da infração por parte do órgão competente para mandar instaurar o respetivo procedimento.

3 — A instauração de processo de inquérito suspende, até à data da sua conclusão, os prazos prescricionais.

4 — No que respeita às infrações praticadas por estudantes que entretanto tenham abandonado a Universidade, sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido começando a correr a partir do reingresso do participado ou de nova inscrição válida.

5 — As sanções disciplinares aplicadas na sequência de processo disciplinar prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) 1 mês para a sanção de advertência;
- b) 3 meses para a sanção de multa;
- c) 6 meses para as sanções de suspensão temporária de atividades escolares e de suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano;
- d) 1 ano para a sanção de interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas até cinco anos.

CAPÍTULO II

Sanções disciplinares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Sanções

As sanções disciplinares aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária de atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano;
- e) A interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas até cinco anos.

Artigo 5.º

Caracterização das sanções disciplinares

- 1 — A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.
- 2 — A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa e não pode exceder 300 euros, podendo ser paga até ao limite de 10 prestações mensais.
- 3 — A sanção disciplinar de suspensão temporária de atividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e da prestação de quaisquer provas académicas durante um período mínimo de 30 dias e máximo de 120 dias.



4 — A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano consiste na proibição de participação do estudante em qualquer avaliação no período de um ano, contado da data de notificação da decisão de aplicação da sanção.

5 — A sanção disciplinar de interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas num período até cinco anos consiste na proibição de acesso e permanência em qualquer instalação da Universidade Nova de Lisboa e das suas unidades orgânicas.

SECÇÃO II

Factos a que são aplicáveis as sanções disciplinares

Artigo 6.º

Advertência

1 — A sanção de advertência é aplicável a infrações leves e meramente culposas, e designadamente aos estudantes que:

- a) Não observem os procedimentos estabelecidos, sem que daí resulte prejuízo relevante;
- b) Pratiquem qualquer ato injustificado que perturbe o normal funcionamento das atividades académicas;
- c) Omitam informação que deva ser do conhecimento da instituição.

2 — A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicável quando haja reincidência ou quando se verifique pelo menos uma circunstância agravante

Artigo 7.º

Multa

1 — A sanção de multa é aplicável aos casos de negligência ou a má compreensão dos deveres por parte do estudante, sem consequências graves para a instituição ou para terceiros.

2 — A sanção de multa é, designadamente, aplicável aos estudantes que:

- a) Desrespeitem, sem consequências graves, as instruções institucionalmente legitimadas de outros membros da comunidade universitária;
- b) Façam uma utilização inadequada das instalações, objetos ou bens pertença da instituição, ainda que sem consequências graves;
- c) Cumpram defeituosamente as disposições legais e regulamentares em vigor, sem consequências graves.

Artigo 8.º

Suspensão temporária de atividades escolares

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável quando haja negligência grosseira ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres por parte do estudante, designadamente aos estudantes que:

- a) Desrespeitem, sem consequências graves, as instruções institucionalmente legitimadas de outros membros da comunidade universitária;
- b) Prestem falsas declarações sobre justificação de faltas;
- c) Usem ou permitam que outrem use ou se sirva de bens ou equipamentos cuja posse lhes estava confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- d) Reincidam na prática das infrações sancionáveis nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º

Suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável a infrações graves, designadamente aos estudantes que:

- a) Perturbem a celebração de atos académicos ou o cumprimento das disposições regulamentares e legais aplicáveis;
- b) Promovam condutas suscetíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da Universidade ou dos membros que a integram e não sejam suscetíveis de ser consideradas como faltas muito graves;
- c) Levem a cabo ações tendentes a falsear ou a defraudar os mecanismos destinados à avaliação de conhecimentos;
- d) Permaneçam nas instalações da Universidade embriagados ou sob o efeito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, perturbando ilegitimamente com tumultos, vozearias ou desordens o normal decorrer das atividades académicas;
- e) Provoquem danos ou façam uma utilização inadequada das instalações, objetos ou bens pertença da instituição, com consequências graves;
- f) Pratiquem atos de manifesta violência psicológica sobre outros estudantes.

Artigo 10.º

Interdição da frequência até cinco anos

A sanção de interdição de frequência da Universidade Nova de Lisboa e respetivas unidades orgânicas até cinco anos é aplicável a infrações muito graves, designadamente aos estudantes que:

- a) Ofendam fisicamente qualquer membro da comunidade universitária;
- b) Faltem ao respeito de forma grave a professores, investigadores, estudantes, órgãos de gestão, ou trabalhadores não docentes;
- c) Reincidam na prática de infrações graves;
- d) Se oponham de forma violenta à celebração de atos académicos;
- e) Falsifiquem, subtraíam ou destruam documentos académicos;
- f) Adotem comportamentos gravemente ofensivos designadamente em razão da raça, religião, sexo, lugar de nascimento, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 11.º

Determinação da medida da sanção disciplinar aplicável

1 — A determinação da sanção disciplinar aplicável é feita em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção.

2 — Na determinação da sanção disciplinar aplicável deve atender-se a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o estudante, considerando-se especialmente:

- a) A intensidade do dolo ou da negligência;
- b) Os sentimentos manifestados no cometimento da infração e os fins e os motivos que o determinaram;
- c) A conduta anterior e posterior ao facto;
- d) O grau de perturbação da ordem académica;
- e) O dano produzido;
- f) Grau da ilicitude do facto;
- g) Condições pessoais do estudante e a sua situação económica.



Artigo 12.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física exercida sobre o estudante, que retire toda a liberdade de agir;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 13.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) A conduta do estudante ter sido determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação de terceiro ou por provocação ou ofensa imerecida;
- c) O acatamento bem intencionado de ordem ou instrução, nos casos em que não fosse devida obediência;
- d) O estudante ter atuado sob a influência de ameaça grave ou sob ascendente de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência;
- e) Ter havido atos de arrependimento sincero;
- f) A boa conduta anterior.

Artigo 14.º

Circunstâncias agravantes

1 — São circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à instituição, independentemente de estes se terem verificado;
- b) A produção efetiva de resultados prejudiciais à instituição, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
- c) A premeditação;
- d) A participação;
- e) O facto de ter sido cometida durante o cumprimento de sanção disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da pena;
- f) A reincidência;
- g) A acumulação de infrações.

2 — A premeditação consiste na intenção de cometimento da infração, formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática.

3 — A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorrido o prazo de um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento de sanção aplicada por virtude de infração anterior.

4 — A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 15.º

Suspensão das sanções disciplinares

- 1 — Todas as sanções disciplinares podem ser objeto de suspensão da respetiva execução.
- 2 — A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior, à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 3 — O tempo de suspensão pode variar entre um semestre letivo e dois anos letivos.
- 4 — Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao estudante da respetiva decisão.
- 5 — A suspensão caduca quando o estudante venha a ser, no seu decurso, condenado novamente em processo disciplinar.

Artigo 16.º

Registo das sanções

As sanções disciplinares aplicadas são objeto de registo no processo individual do estudante.

CAPÍTULO III

Procedimento disciplinar

Artigo 17.º

Instauração de processo disciplinar

- 1 — É competente para instaurar processo disciplinar o Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
- 2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos Diretores das unidades orgânicas da Universidade Nova de Lisboa.
- 3 — A sanção disciplinar de advertência pode ser aplicada sem dependência de processo disciplinar prévio, mas com audiência e defesa do estudante, sempre que a entidade com competência para instaurar o processo disciplinar julgue suficientemente provada a autoria de uma infração disciplinar leve.
- 4 — A requerimento do estudante é lavrado auto das diligências referidas no número anterior, na presença de duas testemunhas por ele indicadas.
- 5 — Para efeitos do previsto no n.º 3, o estudante dispõe do prazo máximo de cinco dias para, querendo, produzir defesa escrita.

Artigo 18.º

Participação

- 1 — Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto suscetível de qualificação como infração disciplinar, nos termos do presente regulamento, deve apresentar participação ao Reitor ou ao Diretor da unidade orgânica.
- 2 — Quando a participação for apresentada ao Diretor da unidade orgânica, a participação deve ser imediatamente remetida ao Reitor, salvo nos casos em que tenha havido delegação de competências do Reitor para a instauração do processo disciplinar.
- 3 — Recebida a participação, a entidade competente decide se há ou não lugar à instauração de processo disciplinar, devendo, no primeiro caso, mandar instaurá-lo e, no segundo caso, mandar arquivar a participação.

Artigo 19.º

Instrutor

Compete ao Reitor, sob proposta do Diretor da respetiva unidade orgânica, nomear o Instrutor de entre os membros do respetivo corpo docente, sem prejuízo de, havendo delegação de competência no Diretor da unidade orgânica, caber a este a nomeação em causa.

Artigo 20.º

Suspensão preventiva

1 — A suspensão preventiva do estudante só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar prevista na alínea e) do artigo 4.º e não poderá ultrapassar um semestre letivo.

2 — A decisão sobre a suspensão a que se refere o número anterior é da competência da entidade que tiver instaurado o processo disciplinar, sob proposta do instrutor.

3 — A suspensão preventiva é notificada ao estudante acompanhada da indicação, ainda que genérica, da infração ou infrações que lhe são imputadas.

4 — A suspensão preventiva que seja decidida nos termos dos números anteriores não prejudica a possibilidade do estudante se apresentar às provas de avaliação, se tal puder acontecer sem causar perturbação do normal funcionamento das atividades letivas e não letivas.

Artigo 21.º

Instrução

1 — A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e ultima-se no prazo de 45 dias, só podendo ser prorrogado este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, em casos de excecional complexidade.

2 — O instrutor informa a entidade que o tenha nomeado bem como o estudante e o participante da data em que dê início à instrução.

3 — O prazo de 45 e cinco dias referido no n.º 1 conta-se da data de início da instrução.

Artigo 22.º

Termo da instrução

1 — Finda a instrução do processo disciplinar, e se entender que existem indícios suficientes da prática de atos passíveis de sanção disciplinar, o instrutor elabora, no prazo máximo de 10 dias, a acusação.

2 — A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.

3 — Quando, concluída a instrução, o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o estudante o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de cinco dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respetivo processo à entidade que o instaurou, com proposta de arquivamento.



Artigo 23.º

Notificação da acusação e defesa

1 — Da acusação extrai-se cópia, no prazo de 48 horas, para ser entregue ao estudante mediante notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de receção, marcando-se-lhe um prazo entre 10 e 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2 — Quando não seja possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por ser desconhecido o paradeiro do estudante, é publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República*, notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, a contar da data da publicação.

3 — O aviso deve apenas conter a menção de que se encontra pendente contra o estudante processo disciplinar e indicar o prazo fixado para apresentar a defesa.

4 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários estudantes, e precedendo autorização da entidade que mandou instaurar o processo, o instrutor pode conceder prazo superior ao previsto no n.º 1, até ao limite de 60 dias.

5 — A defesa deve ser assinada pelo estudante ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído, e é apresentada no local que lhe tenha sido expressamente indicado.

6 — Com a defesa, o estudante pode apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências probatórias, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

7 — Não são ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo estudante.

8 — A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do estudante para todos os efeitos legais.

Artigo 24.º

Exame do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa pode o estudante, por si ou pelo seu mandatário, examinar o processo em data, hora e local previamente definido pelo instrutor.

Artigo 25.º

Relatório final

1 — Finda a fase de defesa, o instrutor elabora, no prazo máximo de cinco dias, um relatório final completo e conciso, de onde constem a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor, bem como a sanção disciplinar que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários estudantes, pode o prazo referido no n.º 1 ser alargado até ao limite de 20, pela entidade competente para a decisão.

Artigo 26.º

Envio do processo para decisão

Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, o original do processo será remetido pelo instrutor ao Reitor, que deve diligenciar pela emissão dos pareceres previstos no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Conselho de Disciplina

- 1 — As sanções disciplinares somente podem ser aplicadas precedendo parecer do Conselho de Disciplina.
- 2 — A aplicação de sanções expulsivas depende de parecer favorável do Conselho de Disciplina.
- 3 — O parecer do Conselho de Disciplina é dispensado se não for emitido no prazo de 30 dias.

Artigo 28.º

Audição da associação de estudantes

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres que se entendam oportunos, a aplicação das sanções previstas no artigo 4.º deve ser precedida de parecer da respetiva associação de estudantes.
- 2 — Compete à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar proceder à audição prevista no n.º 1, remetendo cópia do relatório final do instrutor.
- 3 — O parecer da associação de estudante é dispensado se não for emitido no prazo de dez dias

Artigo 29.º

Decisão

- 1 — A decisão final sobre o processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 30 dias contados da receção do processo.
- 2 — A contagem do prazo previsto no número anterior fica suspensa com a solicitação dos pareceres previstos nos artigos anteriores e só retoma o seu curso com a notificação dos pareceres emitidos ou com o decurso do prazo estabelecido para o efeito.

Artigo 30.º

Notificação da decisão

A decisão é notificada ao estudante, observando-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º, quanto à notificação da acusação.

Artigo 31.º

Início da produção de efeitos da sanção disciplinar

As sanções disciplinares produzem efeitos no dia seguinte ao da notificação do estudante ou, não podendo este ser notificado pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção, 15 dias após a publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 32.º

Revisão do processo disciplinar

- 1 — A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a aplicação da sanção, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo estudante no processo disciplinar.
- 2 — A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a sanção.
- 3 — Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a alteração da sanção, o Reitor deve tornar público o resultado da revisão.
- 4 — A revisão do processo disciplinar é sempre determinada pelo Reitor, por sua iniciativa, por iniciativa do Diretor da unidade orgânica, caso tenha competência disciplinar delegada, ou a requerimento do estudante.

5 — Na pendência da revisão o Reitor pode suspender a execução da sanção, por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.

CAPÍTULO IV

Processo de inquérito

Artigo 33.º

Processo de inquérito

1 — O processo de inquérito é ordenado sempre que se verifique a necessidade de apurar se foram efetivamente praticados os factos de que há notícia.

2 — A competência para instaurar o processo de inquérito pertence ao Reitor, podendo ser delegada nos Diretores das unidades orgânicas.

3 — Ao processo de inquérito são aplicáveis as normas previstas no presente Regulamento para o processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4 — Concluído o processo de inquérito, e concluindo-se pela existência de infrações disciplinares, a entidade que instaurou o processo instaura o processo disciplinar a que haja lugar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34.º

Prazos

1 — Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os prazos previstos no presente Regulamento não correm durante o período de férias escolares, como tal determinado por cada unidade orgânica.

Artigo 35.º

Destino das multas

As importâncias resultantes da aplicação da sanção disciplinar de *multa* constituem receitas próprias da Universidade Nova de Lisboa e serão afetadas aos Serviços de Ação Social da Universidade.

Artigo 36.º

Regime supletivo

A tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em cumprimento do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, sendo imediatamente aplicável aos processos pendentes quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável aos estudantes.

313458242